



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.904428/2010-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.846 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 15 de junho de 2023  
**Recorrente** IBIRITERMO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## **Relatório**

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta turma extraordinária em seção do dia 7 de outubro de 2021 (e-fls. 81).

A lide iniciou com a lavratura do Despacho Decisório eletrônico que reconheceu **totalmente o crédito informado** de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2008 em DCOMP no valor de R\$ 7.678.789,42 (e-fls. 3).

No entanto, o crédito deferido não foi suficiente para quitar todas as compensações como demonstra o relatório de detalhamento das compensações na e-fls. 18, restando não homologado o montante de R\$ 10.620,16 (principal).

O contribuinte alega um dos débitos compensados, de código de receita 3426 de **PA 11/03/2009** no valor principal de R\$ 186.615,99, declarado Dcomp 24311.74063.080409.1.3.02-2763 **refere-se ao período de apuração do 2º decêndio do mês de abril de 2009 e não de março de 2009** conforme incorretamente informado na Dcomp( e-fls. 17). Esta informação incorreta teria acarretado na imputação de acréscimos legais de multa de mora e juros, pois o vencimento informado em DCOMP é anterior à transmissão da DCOMP.

Em sede Julgamento de Recurso Voluntário, esta turma extraordinária entendeu que haveria pelo menos verossimilhança nas alegações da recorrente, tendo sido determinado o retorno dos autos à unidade da RFB para análise dos argumento da defesa quanto à possibilidade de erro de fato na elaboração da DCOMP, relativamente quanto ao período de apuração e vencimento do débito.

Por meio do Despacho Decisório no 1932/2021 (e-fls. 93), a autoridade preparadora identificou o erro de fato no preenchimento do período de apuração do débito informado em DCOMP, reconhecendo que *“código 3426-02, que deveria constar na Dcomp n.º 24311.74063.080409.1.3.02-2763, é 11-04/2009 (2º decêndio), valor R\$ 186.615,99, com vencimento em 24/04/2009”*

“4. Constatamos que a memória de cálculo apresentada pelo contribuinte é compatível com os documentos comprobatórios anexados, de fls.08 a 11 (do documento de fls.24 a 36 do processo), e que a alegação é corroborada pela DIRF do ano calendário de 2008 (fls.89), onde o valor retido declarado para o mês de abril/2009 é o mesmo valor declarado na Dcomp. Além disso, verifica-se que na Dcomp, apesar de ter preenchido o período de apuração como sendo do 2º decêndio de março/2009, a data de vencimento foi preenchida como 24/04/2009, que é o vencimento do 2º decêndio de abril/2009.

5. Demonstrado que houve erro material no preenchimento da Declaração de Compensação, será reconhecido que o período correto para o tributo IRRF, código 3426-02, que deveria constar na Dcomp n.º 24311.74063.080409.1.3.02-2763, é 11-04/2009 (2º decêndio), valor R\$ 186.615,99, com vencimento em 24/04/2009”.

A recorrente tomou ciência do resultado da diligência em 09/12/2021 (e-fls. 93), mas não apresentou resposta.

Os autos retornaram a este CARF para Julgamento.

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.846 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13603.904428/2010-66

## **Voto**

### **Conselheiro Rafael Zedral - Relator**

#### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### **DO MÉRITO**

A presente lide não comporta outras discussões, visto que a autoridade preparadora reconheceu o erro de fato no preenchimento da DCOMP, no sentido que a recorrente informou incorretamente o período de apuração de um débito compensado, levando os sistemas da RFB a apurar indevidamente os acréscimos legais como se a recorrente tivesse compensado o débito em atraso.

Verificou-se que o período de apuração do débito de retenção informado em DIRF coincide com o declarado de DCTF, demonstrando assim o erro de preenchimento na DCOMP.

Portanto, homologo as conclusões finais da autoridade preparadora nas e-fls. 93/95, motivo pelo qual dou provimento ao Recurso Voluntário da recorrente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, devendo consideradas as conclusões do despacho de e-fls. 93/95.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.